

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre operação de aeronave com excesso de passageiros.

Brasília, 09 de novembro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.008481/2012-99	646.125/15-5	04929/2011	DIOGO HENRIQUE CROCETTI	08/11/2011	25/11/2011	20/02/2012	01/12/2014	02/03/2015	R\$ 1.200,00	24/03/2015	17/04/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e seção 91.7, do RBHA 91 itens (a) e (b), conforme Anexo I da Resolução ANAC nº 25.

Infração: operar aeronave com excesso de passageiros.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em desfavor do piloto DIOGO HENRIQUE CROCETTI, originado pelo Auto de Infração supra referenciado.

Descreve o auto de infração que houve operação em Aeronave com configuração diferente e número de passageiros acima da homologação, contrariando o que preceitua o contido no Art. 302, inciso I, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e seção 91.7, do RBHA 91 itens (a) e (b).

Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

Relatório de Fiscalização - RF - Foi constatado que Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PTOCL, no local, data e hora acima descritos, com configuração diferente e número de passageiros acima da homologação.

Foi vistoriada a aeronave PT-OCL, tripulada por Diogo Henrique Crocetti, CANAC 111188 e André Ricardo Alves Watanabe, CANAC 103476, ambos com habilitações e CCF válidos.

Foram encontradas as seguintes não-conformidades na aeronave:

1. Extintor de incêndio com prazo de validade vencido.
2. Aeronave com 1 assento e 1 passageiro a mais do que a capacidade indicada no Certificado de Aero navegabilidade e na

Ficha de Peso e Balanceamento, fato este verificado in loco por estes Inspetores e corroborados pela Lista de Passageiros.

Devido às não-conformidades encontradas, foram emitidos Autos de Infração: 06750/2011, 06751/2011, 06752/2011, 06753/2011, 06755/2011 e 06756/2011.

Da Defesa Prévia: no dia 24/09/2014, fora emitida Certidão de Decurso de Prazo para apresentação da defesa, (fl. 11.), haja vista a constatação da notificação do interessado teria ocorrido em 28/02/2012, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 10).

Da Decisão de Primeira Instância - O Auto de Infração em questão fundamenta-se no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11103/2011 de 08/11/2011 (fl. 02/05), o qual contém a informação de que, após a Inspeção de Rampa realizada na aeronave PT-OCL, foi verificado que a referida aeronave foi operada com 01 assento e 01 passageiro a mais do que a capacidade indicada no Certificado de Aero navegabilidade e na Ficha de Peso e Balanceamento. Foram acostados aos autos: cópia de Diário de Bordo da aeronave PT-OCL, à fl. 06 cópia da Ficha de Peso e Balanceamento da aeronave PT-OCL, à fl. 06; cópia de fotos do Extintor de Incêndio da referida aeronave, à fl. 07; cópia de Tela do SACI da Aero navegabilidade da referida aeronave, à fl. 08; e cópia de Ficha de Fiscalização de Aeronaves e Tripulantes com informações da Inspeção de Rampa realizada na referida aeronave, à fl. 09.

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

Das razões de recurso - Ao ser notificada da Decisão de Primeira Instância em 20/03/2015 (fl. 19), o interessado interpôs recurso tempestivo - protocolado na Agência em 24/03/2015, no qual alega que o evento citado informa que a operação da aeronave de marcas PT-OCL, foi executada sem a devida prestação de informações de forma correta e precisa, visto ter sido

lançado no diário de bordo o transporte de 5 passageiros quando na verdade transportava 6. E mais, que, conforme previsto no próprio Certificado de Aero navegabilidade válido à época a aeronave PT-OCL, poderia transportar até no máximo 06 passageiros e que tal fato se dera por erro de Preenchimento do Co-Piloto.

Para fins de corroborar sua versão, anexa cópia do Certificado de Aero navegabilidade, (fl. 21), o qual possui informação de que a capacidade seria de fato 06 passageiros, refutando, assim, a informação do Auto de Infração.

É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria .

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria

A infração foi capitulada no artigo 302, inciso I, alínea "o" do CBAer, que dispõe:

Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I- infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos permitidos;

Vejamos, ainda, o que previa a seção 91.7 do RBHA 91, in verbis:

91.7- AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aero navegáveis.

(b) O piloto em comando de uma aeronave civil é responsável pela verificação das condições da aeronave quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo quando ocorrerem problemas de manutenção ou estruturais degradando a aero navegabilidade da aeronave.

Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

Da materialidade infracional - o interessado reconhece a prática infracional ora imputada a si, quando afirma que o fato teria ocorrido por mero erro de preenchimento do Diário de Bordo. Nesse Sentido, cumpre ressaltar que não se admite tal prática como uma simples conduta sem maiores consequências para o sistema de aviação, haja visto tratar-se de evento de risco à segurança operacional, tanto que fora lavrado Auto de Infração específico para coibi-la, conforme quadro demonstrativo das NÃO-CONFORMIDADES ANOTADAS em INSPEÇÃO DE RAMPAS, item 1.1, (fl. 04), por infringir o Inciso V, do Artigo 299, do CBAer.

Quanto ao argumento de que o Certificado de Aero navegabilidade acostado à folha 21, cabe apontar que, em pesquisa ao sistema SACI desta Agência não corrobora tais informações apresentadas, conforme Documento dele extraído 1236048. Nele, a capacidade seria, de fato, de cinco passageiros, consubstanciando a prática infracional descrita no Auto, de forma clara e congruente. Se houve, nesse período alteração, não foi informado em sede recursal, bem como não foram anexados quaisquer documentos que atestassem uma possível mudança.

Constata-se, assim, que os fatos alegados pela fiscalização e corroborados em sede de Decisão de Primeira Instância subsumam aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, resta verificar a correta aplicação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "O" do inciso I do art. 302 do CBA associada a sessão seção 91.7, do RBHA 91 itens (a) e (b).

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa física, o valor da multa referente à alínea "O" do inciso I do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

DA S CONDIÇÕES ATENUANTES

Há a incidência de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades a si nos 12 meses anteriores à data da infração, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. consoante extrato do SIGEC (1247449)

DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES

Verifica-se que no caso em apreço não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstâncias agravantes, nos termos do incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 1.200,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando,

assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
Analista Administrativo

SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1247653** e o código CRC **E7541450**.

Referência: Processo nº 00065.008481/2012-99

SEI nº 1247653

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 419/2017

PROCESSO Nº 00065.008481/2012-99
INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE CROCETTI

Brasília, 10 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00065.008481/2012-99

INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE CROCETTI

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1247653). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DIOGO HENRIQUE CROCETTI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.008481/2012-99	646.125/15-5	04929/2011	DIOGO HENRIQUE CROCETTI	08/11/2011	Operar Aeronave com excesso de passageiros.	Art. 302, inciso I, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e seção 91.7, do RBHA 91 itens (a) e (b), conforme Anexo I da Resolução ANAC nº 25.	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1250010** e o código CRC **1748645A**.